



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0013388-27.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALEXANDRE SANCHES BATISTA, é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.190

Embargos de Declaração nº: 0013388-27.2024.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Embargante: Alexandre Sanches Batista

Embargada: Telefônica Brasil S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de existência de pontos de omissão em acórdão. Defeito de comunicação verificado na espécie. **Embargos acolhidos para sanar a eiva apontada e integrar a fundamentação do julgado, sem modificação de seu resultado.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE SANCHES BATISTA contra o acórdão de fls. 96/100, pelo qual se deu provimento ao apelo manejado pelo ora embargante em face da r. sentença de fl. 54, reformando-a para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Na peça de fls. 01/03, o embargante objetiva a integração do julgado para sanar suposto vício de omissão. Diz que a causa estava madura para ter seu mérito resolvido, tendo sido inobservado o disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, omissão a respeito da condenação da parte adversária nos ônus da sucumbência.

Requer, destarte, sejam recebidos e acolhidos os aclaratórios, sanando-se a eiva apontada, inclusive com efeitos modificativos.

Manifestação da parte embargada às fls. 08/11, pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração, porque

tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios comportam acolhimento para sanar os pontos omissos e integrar a fundamentação do acórdão embargado, sem, contudo, alteração de seu resultado.

Não há que se falar na aplicação da teoria da causa madura à espécie.

A sentença lançada à fl. 54 extinguiu incidente provisório de cumprimento de sentença por reputar inviável a execução das *astreintes* antes do trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional favorável à parte exequente.

Ao apelo interposto pelo credor somente eram possíveis dois desfechos: desprovê-lo para ratificar a sentença e manter o decreto de extinção do incidente; ou, como se fez, provê-lo para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Enfrentar o mérito da impugnação ofertada pela executada às fls. 24/33 importaria em indevida supressão de grau jurisdicional.

Também não há que se falar em omissão pela ausência de condenação da parte adversa nos ônus da sucumbência.

O reembolso, pelo vencido, das custas e despesas processuais adiantadas pela parte vencedora, já foi determinado no título executivo judicial aquilatado nos autos principais de conhecimento, sendo desnecessária nova condenação nesse sentido no incidente de cumprimento provisório de sentença.

E, em relação aos honorários de sucumbência, inviável sua majoração em grau de recurso, pela simples razão de não terem sido

fixados no provimento jurisdicional atacado. Anota-se, sobre o tema, a tese nº 06 da edição nº 128¹ do repositório “*Jurisprudência em Teses*” do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais*”.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, sanar as omissões apontadas, sem modificação do resultado do julgamento.

ISSA AHMED
RELATOR

¹ <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27128%27.tit>.